



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
19ª Seção Judiciária – **Comarca de Arapongas** – 1ª Vara Cível
- Rua Íbis, 888, Centro, CEP: 86.701-270 -

Autos n. 0002465-64.2016.8.16.0045

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA

DECISÃO

- I -

DOS PEDIDOS EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A

Por meio da petição de seq. 484 a recuperanda ARAMÓVEIS alegou que o BANCO DO BRASIL S/A reteve ilegalmente parte dos seus ativos, não obstante o crédito deste último sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial (crédito decorrente do contrato de cartão de crédito – ourocard empresa 94488447). Requer, assim, a restituição do valor de R\$ 99.167,62 (noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Já no seq. 626 a recuperanda alegou a ocorrência de mais uma retenção indevida de recebíveis por parte da instituição financeira, no montante de R\$ 2.577.629,62 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos); sendo que tal crédito indevidamente amortizado decorreria do contrato denominado *Convênio para Financiamento BB Vendor nº 035.900.130*. Aduz que o mesmo também não possui previsão de garantia em conformidade com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, estando o mesmo sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Juntou cópia do Convênio no seq. 626.2.





O BANCO DO BRASIL S/A (seq. 648), em resposta, afirmou que há respaldo contratual para proceder ao bloqueio de valor nas contas correntes da empresa e, em relação à retenção de R\$ 2.577.629,62, necessário que a recuperanda prove tal fato mediante a exibição de livros contábeis e balanços. Afirmou ainda que *“muito provavelmente, a hipótese dos autos está a confirmar que tenha ocorrido a apresentação de títulos pela empresa em recuperação judicial a serem descontados perante o Banco do Brasil S/A e, posteriormente, a própria empresa os tenha pedido o cancelamento ou a exclusão de sua cobrança”*.

No seq. 748 a Administradora Judicial manifestou favoravelmente à restituição do valor de R\$ 99.167,62; decorrente do contrato de cartão de crédito – ourocard empresa nº 94488447. Por outro lado, pugnou pela juntada dos contratos relativos ao ‘Convênio para Financiamento BB Vendor nº 035.900.130’.

No seq. 752, a recuperanda alegou que o valor indevidamente retido agora perfaz a quantia de R\$ 4.144.369,74 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Ressaltando que *“a própria Administradora Judicial, quando da apresentação de sua relação, manteve os valores do crédito do Banco na Classe III – Quirografário, o que demonstra, inequivocamente, que não existe qualquer hipótese legal que pudesse dar azo a pretensão do Banco em satisfazer seu crédito de forma transversa à Recuperação Judicial da Recuperanda”*.

Já o BANCO DO BRASIL S/A, em nova manifestação (seq. 762), aduz que *“não há disposição contratual que obrigue o Banco do Brasil a devolver para a postulante o pagamento efetuado pelo compradores da Aramóveis Ltda. As cláusulas do Contrato BB Vendor nº 035.900.130 não estabelecem o direito à que a requerente tenha restituído o dinheiro pago pelos compradores ao Banco do Brasil. (...) Ademais, o fato de estar o Contrato BB Vendor arrolado como crédito concursal perante a recuperação judicial relaciona-se à expectativa de que, se os compradores da Aramóveis Ltda não honrassem com o pagamento devido, tal dívida pudesse ser atribuída à recuperanda Aramóveis Ltda por força mesmo da cláusula nona do contrato em testilha”*. Juntou cópias dos contratos no seq. 762.2 até seq. 762.33.





Por fim, a Administradora Judicial (seq. 793) foi favorável à restituição dos valores retidos em decorrência do *BB Vendor nº 035.900.130*, pois “*estando a operação BB Vendor nº 035.900.130 inserida na Relação de Credores, fica sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conseqüentemente, às condições e forma de pagamento aprovados pelos credores em assembleia. O Banco do Brasil S/A ao reter as quantias recebidas e/ou debitadas, culmina por adotar forma de recebimento diversa do aprovado em assembleia, o que fere o princípio da igualdade entre credores*”. Sendo que “*no que tange ao pedido de restituição do valor de R\$ 1.436.130,60, referente às duplicatas em cobrança simples e caução, data venia, não merece deferimento. Isto porque, a Recuperanda não informa em qual operação estes títulos estão atrelados, muito menos apresenta os respectivos borderôs de desconto, o que torna impossível qualquer análise*”. Junto o Parecer Técnico de seq. 793.2.

Em suma, a principal discussão entre a recuperanda e o BANCO DO BRASIL S/A está vinculado ao *Convênio para Financiamentos BB Vendor nº 035.900.130*.

Trata-se de relação jurídica na qual os clientes da recuperanda – dito compradores – efetuam o pagamento do valor principal diretamente ao BANCO DO BRASIL.

Ou seja, a recuperanda vende o produto ao comprador (cliente), ficando este com a obrigação de quitar a dívida perante a instituição financeira, já que esta concede aos compradores determinado crédito, mediante contratos de promessa de financiamento, a fim de lhes possibilitar a aquisição de produtos ou serviços do vendedor.

O vendedor, por sua vez, se responsabiliza pela idoneidade e solvabilidade dos compradores que vier a indicar ao BANCO; bem como pela representação legal dos compradores por ocasião da celebração dos competentes contratos de promessa de financiamento.

Quem celebra o contrato com a instituição financeira, ainda que mediante representação, é o próprio comprador (cliente).





Assim, estando de acordo com a proposta, o BANCO 'pagará' ao vendedor (recuperanda), por conta dos compradores beneficiados com os financiamentos, o valor constante da proposta, mediante crédito na conta corrente.

Ocorre que, no caso de inadimplência dos compradores, a empresa vendedora é *debitada* pelo valor correspondente.

Logo, parte-se da premissa de que tais créditos não se enquadram nas hipóteses de exclusão do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, pois não há qualquer previsão expressa nesse sentido nos documentos apresentados no seq. 762.

Por consequência, são créditos sujeitos à recuperação judicial.

De acordo com a previsão do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

Desse modo, não procede a afirmação (seq. 762) de que "*não há disposição contratual que obrigue o Banco do Brasil a devolver para a postulante o pagamento efetuado pelo compradores da Aramóveis Ltda. As cláusulas do Contrato BB Vendor nº 035.900.130 não estabelecem o direito à que a requerente tenha restituído o dinheiro pago pelos compradores ao Banco do Brasil*".

Em verdade não se trata de restituir o dinheiro "*pago pelos compradores*", mas sim o contrário, trata-se de restituir à recuperanda os valores indevidamente retidos em conta corrente em razão, justamente, do *inadimplemento* destes compradores, desde o momento da propositura da recuperação judicial.

Consta da conclusão do Parecer Técnico (seq. 793.2), juntado pela Administradora Judicial, que a instituição financeira não apresentou todos os documentos necessários para a devida apuração da mencionada relação jurídica, sonegando informações.

Dessa forma, deve ser acolhido o valor apontado pela empresa recuperanda (seq. 752), no sentido de se restituir o valor de R\$ 2.708.239,14 (dois milhões, setecentos e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e quatorze centavos).





Também acolho a manifestação da Administradora Judicial (seq. 748 e seq. 793) para determinar a restituição do valor de R\$ 99.167,62 (noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos); decorrente do contrato de cartão de crédito – ourocard empresa nº 94488447). Haja vista que a instituição financeira não juntou documento comprobatório das suas alegações e também não impugnou tempestivamente a relação de credores (seq. 317).

Por fim, rejeito o pedido da recuperanda (seq. 752) para que o BANCO DO BRASIL restitua a quantia de R\$ 1.436.130,60 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e trinta reais e sessenta centavos), haja vista que, conforme manifestação da Administradora Judicial (seq. 793), *"no que tange ao pedido de restituição do valor de R\$ 1.436.130,60, referente às duplicatas em cobrança simples e caução, data venia, não merece deferimento. Isto porque, a Recuperanda não informa em qual operação estes títulos estão atrelados, muito menos apresenta os respectivos borderôs de desconto, o que torna impossível qualquer análise"*.

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido formulado (seq. 752) para **determinar** ao BANCO DO BRASIL S/A que restitua à empresa recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores de R\$ 2.708.239,14 (dois milhões, setecentos e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) e também R\$ 99.167,62 (noventa e nove mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), provenientes de recebíveis indevidamente retidos na conta corrente; bem como **determino** que o mesmo se abstenha de proceder com novas retenções, em obediência ao art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05; sob pena de posterior aplicação de multa.





- II -

DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Verifica-se nos autos (seq. 780.2) que houve a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia-geral de credores, em atenção ao art. 35, I, 'a', da Lei nº 11.101/05.

Em seguida (seq. 786), determinou-se que a recuperanda juntasse aos autos a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 17.591, do 2º Serviço Registral desta Comarca; imóvel este que será objeto de dação em pagamento, nos termos do plano aprovado. Tal determinação foi cumprida no seq. 805.

Determinou-se, ainda, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, que por sua vez manifestou-se favoravelmente à homologação do plano de recuperação (seq. 794).

A assembléia-geral aprovou o plano por meio dos seguintes quóruns: **(a)** classe dos credores trabalhistas (aprovação de 100% dos credores presentes); **(b)** credores quirografários (aprovação de 51,57% do valor total dos créditos presentes e, cumulativamente, por 90,91% dos credores presentes); **(c)** titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (aprovação de 100% dos credores presentes); não havendo a classe dos credores com garantia real.

Não houve interesse na constituição do Comitê de Credores.

A nova forma de pagamento dos credores consta do seq. 780.3, passando a integrar o plano de recuperação judicial aprovado.

Suscintamente relatado, **decido**.

Primeiramente, constata-se que houve o cumprimento do disposto no art. 45 da Lei nº 11.101/05, sendo o plano de recuperação judicial aprovado por meio do quórum legal.





Dispõe o art. 57 da Lei nº 11.101/05 que, após a juntada aos autos do plano aprovado, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários.

A recuperanda, por seu turno, no seq. 781, requer a dispensa das certidões de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN).

Sobre a questão acima, entende o Superior Tribunal de Justiça que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017).

Desse modo, nos termos do REsp nº 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, poderá ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, porém, incidirá a regra do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento.

Defiro, portanto, o pedido de seq. 781.





Segundo a jurisprudência, pode o juiz realizar o **controle de legalidade** do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica – que constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores (STJ, REsp 1660195/PR).

Com efeito, apesar da natureza contratual do plano, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia-geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos (STJ, REsp 1660313/MG).

Nesse sentido, os pedidos do ITAÚ UNIBANCO S/A (seq. 783) e do BANCO DO BRASIL S/A (seq. 785) merecem parcial acolhida.

Primeiramente, alegam que houve previsão de liberação das garantias, com a extensão indevida dos efeitos da novação aos devedores solidários.

Com razão os credores acima.

Trata-se de entendimento consolidado que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (STJ, Súmula 581).

Desse modo, ilegal as cláusulas contidas no plano de recuperação que dispõem em sentido contrário, pois afrontam a ordem jurídica vigente.

Também padece de ilegalidade a cláusula abaixo transcrita:

“Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova ACG para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convocação da recuperação judicial em falência da Recuperanda antes da realização da referida ACG”.





Tal disposição atenta contra texto exposto da Lei nº 11.101/05, haja vista que o seu art. 61 dispõe que o devedor permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial; sendo que, durante o período acima, o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Nesse mesmo sentido:

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento de credoras. Carência e juros moratórios que se afiguram razoáveis, não ensejando a anulação do plano aprovado pela maioria dos credores. **Deságio elevado (90%) nas classes III (credores quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), com pagamento imediato por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade da agravada. Questão debatida na assembleia geral de credores e que, ainda assim, redundou na aprovação do plano por todas as classes.** Análise de viabilidade econômica da recuperanda que cabe, sobretudo, aos credores que, "in casu", manifestaram majoritariamente seu interesse na preservação da empresa. Possibilidade de existência de outros interesses econômicos (e.g. a manutenção de contratos e a continuidade de negócios com a recuperanda) que não podem ser ignorados, quando da análise de legalidade do plano. **Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a admitir percentuais de deságio elevados. Ausência de violação de dispositivos expressos da Lei de Recuperações e Falências.** Manutenção, desse modo, do dispositivo, ressalvada a possibilidade de convalidação em falência, caso venham a se revelar irreais as avaliações dos imóveis apresentadas aos credores. Cláusula do plano de reestruturação que prevê a extinção de exigibilidade de créditos contra devedores solidários e garantidores. Violação dos limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005, bem como da Súmula 581/STJ e da Súmula 61/TJSP. **Inadmissibilidade, ademais, de cláusula que limita as hipóteses de convalidação da recuperação em falência, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 do diploma recuperacional.** Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de





ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

Instrumento 2174404-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018).

Embargos de declaração – Agravo de instrumento parcialmente provido para, **mantida a homologação do plano de recuperação judicial, anular previsão de realização de assembleia de credores em caso de descumprimento e modificação do plano após homologação**, com observação a respeito do termo inicial da supervisão judicial – Alegação de omissão e obscuridade – Omissão não verificada – Acolhimento da alegada obscuridade – **Validade da Cláusula 77 que prevê a possibilidade de aditamento do plano, desde que não haja descumprimento** – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração 2131912-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 14/03/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDITORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. DESÁGIO E PRAZO PARA O INÍCIO DOS PAGAMENTOS SEM ILEGALIDADE. COBRIGADOS. PLANO QUE NÃO OS ATINGE. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Deságio sem qualquer irregularidade. Prazo de carência para pagamento dos débitos. Ausência de ilegalidade. A recuperanda precisa de prazo para se reorganizar. Coobrigados. Plano que não os atinge, após aditamento realizado. Correção monetária. Deixar de corrigir os pagamentos, ainda que sobre eles se faça incidir deságio, representa anular a obrigação contraída pela devedora no plano de recuperação, sabido que as prestações submetidas aos efeitos da inflação podem ser reduzidas com o tempo a valores simbólicos e nominais. **Convocação de**





AGC em caso de descumprimento da proposta. Impossibilidade. Alienação de ativos. Caberá ao D. Magistrado que preside a causa examinar o pedido eventual de alienação, atento a evitar que se faça simples liquidação antecipada e indevida de ativos da recuperanda, em detrimento dos demais credores, mormente os extraconcursais. Decisão homologatória do plano de recuperação judicial da agravada mantida, com observação a respeito da alienação dos ativos e correção monetária. **Recurso parcialmente provido para afastar a convocação de Assembleia em caso de descumprimento do plano**, com observação a respeito da correção monetária e alienação dos ativos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130868-42.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)

Por outro lado, não prosperam as demais alegações do ITAÚ UNIBANCO S/A (seq. 783) e do BANCO DO BRASIL S/A (seq. 785), sendo legal a dação em pagamento do imóvel, bem como o deságio aprovado pela maioria dos credores.

Nesse sentido, o julgado acima citado (TJSP; Agravo de Instrumento 2174404-06.2017.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018).

Também não padece de vícios a criação de subclasses entre os credores, bem como é legal a cláusula no sentido de se realizar assembleia extraordinária de credores, haja vista que posteriores decisões tomadas no conclave também estarão sujeitas ao controle de legalidade por este juízo; ressaltando-se, como já dito acima, que eventual decretação da falência não está condicionada à aprovação pela assembleia-geral de credores.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra homologação de plano aprovado em assembleia. Afastadas as





ESTADO DO PARANÁ – PODER JUDICIÁRIO
19ª Seção Judiciária – Comarca de Arapongas

alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, com a incidência de correção pela TR e juros de 1% ao ano, bem assim quanto às previsões de carência e deságio. Precedentes do Tribunal. Condições diversas de pagamento a credores que não induz irregularidade do plano. **Admitida a figura de credores financiadores ou colaborativos, havida justificativa bastante para tal. Incentivo à preservação das atividades das devedoras.** Nulidade de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Alienação futura de ativos e, igualmente, reorganização que se pretenda dependentes de autorização judicial. Decisão revista em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056392-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018).

(...) **Criação de subclasse de quirografários (credores colaboradores) que tampouco merece ser anulada, estando alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005 e com numerosos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada.** Agravo de instrumento desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152294-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDITORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. **TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDITORES. POSSIBILIDADE.** CARÊNCIA. VALIDADE. EXTENSÃO DO PLANO A COOBIRGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Deságio.





Possibilidade de previsão. Carência. Validade. **Tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe. Legalidade.** Extensão do plano a coobrigados. Impossibilidade. Decote. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002609-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Homologação pela Assembleia Geral de Credores. Juros de 4% ao ano, deságio aos credores quirografários de 30%, prazo de pagamento (15 anos, mais dezoito meses de carência a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação) e contagem de correção monetária e juros apenas depois da homologação do plano, que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação judicial. Plano de recuperação. **Legalidade da cláusula que prevê a possibilidade de assembleia extraordinária de credores, mas não condiciona o decreto da falência à aprovação no conclave.** Recuperação judicial. Plano de recuperação. Alienação de ativos. Ajuste que previu a necessidade, em opção oportuna por um dos meios de recuperação elencados no art. 50 da lei de regência, de aprovação do grupo de credores e de autorização judicial, que deverá se convencer da evidente utilidade da alienação. Ausência de nulidade. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178630-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

Desse modo, ante as ilegalidades verificadas, merece parcial acolhida os argumentos do ITAÚ UNIBANCO S/A (seq. 783), BANCO DO BRASIL S/A (seq. 785, de modo a não prevalecer as cláusulas que afrontam a Súmula nº 581, STJ, e também aquela que dispõe em sentido contrário ao previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05.





ANTE O EXPOSTO, com exceção das ilegalidades acima, **homologo** o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia-geral de credores, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e, por consequência, com fulcro no art. 58, da Lei nº 11.101/05, **concedo** a recuperação judicial do devedor.

Ressalto que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas no plano – que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial – acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61 c/c art. 73 da Lei nº 11.101/05).

Intime-se a Administradora Judicial para que discrimine a origem do crédito do credor CRED PRATICO PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, conforme requerido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A no seq. 783; sem prejuízo de posterior revogação da decisão que homologa o plano de recuperação caso seja constatada a ocorrência de fraudes.

Ao Cartório para que proceda com a autuação em apartado do pedido de habilitação de seq. 807.

Intimem-se todos os envolvidos no presente feito.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Diligências necessárias.

Arapongas/PR, 20 de março de 2018.

Luciano Souza Gomes

Juiz de Direito

